



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000623/2003-23
Recurso nº 160.082 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.555 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON JOSÉ SARAIVA GUEDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS CONJUNTAS. SÚMULA Nº 29 DO CARF.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base em presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores movimentados nas contas da co-titular não intimada, nos termos do relatório e voto.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).



Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1066/1069), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante de R\$1.156.831,95, dos quais R\$449.255,13 referem-se a imposto, R\$336.941,34 a multa de ofício de 75% e R\$ 370.635,48 juros de mora calculados até 28/11/2003, originado da constatação de dedução indevida de dependente e da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Inicialmente, em 10/05/2001 ("AR", fls. 22/23), o contribuinte foi intimado, pelo Termo de Início de Fiscalização, a apresentar documentação que incluía, no item 1.2, comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias dos bancos: HSBC, Bilbao Vizcaya e Itaú, bem como a participação do contribuinte em 3 (três) empresas.

Em razão da não-apresentação dos extratos bancários pelo contribuinte, a autoridade fiscalizadora requisitou tal documentação diretamente aos bancos.

O Termo de Constatação Fiscal (fls.1016/1018) descreve, pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização, do qual extraio o seguinte extrato sintetizador:

"8) Em decorrência dos fatos mencionados acima e da falta de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos bancários em contas correntes (conforme extratos em anexos) da qual o mesmo é titular e ou em conjunto com outras pessoas conforme constatados anteriormente, esta fiscalização considera como omissão de rendimentos o total dos valores creditados na conta corrente de n.023852-0 do HSBC BANCO e de 50% dos valores nas contas conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 42 da lei nº 9.430/96 (em anexo demonstrativo de valores considerados para o Sr. Airton José de Saraiva Guedes em decorrência de contas mantidas em conjunto com sua mãe e ou esposa e da conta individual que não foram justificadas pelo contribuinte), e consequentemente glosamos a dependência da Sra. Maria Carlita Saraiva Guedes."

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 29/02/2003 e inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls.1071/1115), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte (fls.1122/1123):

"DOS FATOS

É inconstitucional exigir-se do impugnante que abra seu sigilo bancário, fornecendo seus extratos bancários e documentos



relacionados, bem como obtê-los diretamente das instituições financeiras, sem autorização do Poder Judiciário.

Configurada, na conduta do Fisco Federal, a ofensa à privacidade e à intimidade, direitos assegurados constitucionalmente (CF, artigo 5º, incisos X e XII), dos quais o sigilo bancário é mero desdobramento.

Isso porque a quebra de sigilo bancário somente compete ao Poder Judiciário e desde que determinada diante de interesse público, de interesse de justiça ou de interesse social, conforme aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Desta feita, os documentos constituem-se em provas ilícitas.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Cerceamento do direito de defesa, porque a fiscalização teve início em maio de 2001, terminando em dezembro de 2003, ou seja, dois anos e meio do seu início, e sem nenhum óbice para o andamento normal dos trabalhos fiscais.

O agente fiscal jamais se preocupou em requerer ao mesmo a justificativa dos seus depósitos bancários. Somente o fez no dia 08/12/2003, quando apresentou-lhe uma relação de milhares de depósitos, concedendo-lhe o exíguo prazo de cinco dias para que fosse apresentada documentação hábil e idônea.

Para que se conseguisse a apresentação da comprovação solicitada, haveria de ser concedido um prazo de pelo menos vinte dias.

Aduziu decisões administrativas e judiciais.

DA DECADÊNCIA

Preliminar de decadência dos acontecimentos localizados nos meses de janeiro a novembro de 1998, em função de o IRPF ser mensal, na forma dos artigos 2º e 52 da Lei nº 7.713/1988, do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Aduziu decisões administrativas e judiciais.

DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILEGAIS

O Fisco procedeu à quebra do sigilo bancário, de forma amplamente inconstitucional, já que sem autorização judicial para tanto, violando, assim, o artigo 5º, incisos X e XII, e o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

São inconstitucionais a Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001.

Aduziu decisões judiciais.

DA IRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001

A Lei nº 10.174/2001 não é norma adjetiva, mas sim cria nova norma de tributação e não pode retroagir para atingir os acontecimentos de 1998.

DO MÉRITO

O auto de infração não pode prosperar, pois tem por base o chamado "sinal exterior de riqueza"

Os depósitos bancários podem ter sua origem em transações distantes do fato gerador da obrigação tributária, tais como: empréstimos entre particulares, sinais de depósitos, posteriormente desfeitos; transferências bancárias entre contas de mesma titularidade.

No presente caso cumpre destacar que a conta que causou quase a totalidade da presente tributação pertencia a sua mãe, que era titular da representação de vários figurantes, recebendo por tal serviço uma comissão incidente sobre as vendas entabuladas.

Aduziu a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR).

A "ocorrência" mencionada pelos artigos 113, § 1º, 114, 116 e 142 do CTN não pode existir ou ser declarada existente e efetivada por presunção legal.

O CTN cuidou de fixar de modo expresso a proibição, no seu artigo 110, e fê-lo de modo abrangente de todas as possíveis modalidades, em virtude das quais as normas fictas ou baseadas em presunções pudessem ser elaboradas."

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.041, de 10 de abril de 2007, fls.1119/1135, em decisão assim ementada:

"DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA MERAMENTE PERSUASIVA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento e às súmulas meramente persuasivas dos Tribunais Superiores, pois não fazem parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004



INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA IMPUGNAÇÃO

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação Fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

IMPUGNAÇÃO LITÍGIO INAUGURAÇÃO CONTRADITÓRIO AMPLA DEFESA

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, somente com a impugnação se instaura a fase litigiosa, na qual o sujeito passivo tem a seu dispor todos os elementos do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DECADÊNCIA FALTA DE PAGAMENTO OU RETENÇÃO REGRA GERAL

Em caso de pagamento ou retenção do imposto de renda, deve ser aplicada a regra especial do artigo 150, § 4º, do CTN

ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001 LEI N.º 10.174/2001 APLICAÇÃO IMEDIATA

O artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 e a Lei n.º 10.174/2001 cuidam de regras procedimentais que visam instrumentalizar o Fisco com novos meios de Fiscalização, mediante a ampliação dos poderes de investigação. Dessa forma, pode ter aplicação imediata, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FATO INDICIÁRIO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário)



corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

FATO GERADOR ANUAL. FATO GERADOR MENSAL.

O artigo 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o Ano-calendário compõem a base de cálculo do imposto devido (no Ano-calendário), exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Assim, o fato gerador é anual.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Quando o lançamento se dá com base no citado artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (e não com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.021/1990), descabe a necessidade de comprovação de sinais exteriores de riqueza.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 28/05/2007, ("AR" fls. 1139) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 25/06/2007, recurso voluntário de fls. 1142/1199, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito a controvérsia resume-se à possibilidade de compensação de imposto retido na fonte, por sócio da fonte pagadora, quando comprovada a inexistência de recolhimento do tributo retido.

A questão em análise versa sobre depósito de origem não comprovada, de amplo conhecimento desta Turma Julgadora.

Ocorre que como verificado no Termo de Constatação Fiscal, o contribuinte além de ter conta conjunta com a sua mãe, contra a qual foi originada a fiscalização, também tinha conta conjunta com sua esposa Maria C. Saraiva Guedes, CPF n. 079.013.848-40, que conforme verifica-se na declaração de imposto de renda do contribuinte, acostada aos autos às fls.17/21 não apresentava de declaração em conjunto, tampouco era sua dependente.

Apesar do fiscal ter tributado apenas 50% dos valores depositados nas contas conjuntas do contribuinte, não há nos autos qualquer referência e/ou comprovação que a sua esposa tenha sido intimada a comprovar referidos depósitos.

Está Turma tem tido um entendimento, ainda não completamente pacificado, que é indispensável a intimação de todos os titulares da conta para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia em cada uma das contas bancárias, sob pena de mácula no procedimento fiscal como um todo.

No entender no entendimento majoritário deste colegiado, nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

"Art 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

"§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado, o que efetivamente aconteceu, conforme se extrai da declaração de ajuste anual do Contribuinte, às fls. 178/180 e 200/202; 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se vê das seguintes ementas:

"DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado." (Acórdão nº 104-21006, de 13.09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada." (Acórdão nº 102-47838, de 16.08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários."



(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Assim entendo que não restando claro, tampouco comprovado nos autos a intimação da co-titular Sra. Elisa Preto Ribeiro Guedes e para evitar qualquer julgamento precipitado e equivocado do caso concreto, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a autoridade “a quo”:

1. esclareça e comprove se houve a intimação da mesma para justificar os depósitos na contas bancárias que mantinha em conjunto com o contribuinte, a saber: c/c 15700-0/100.000 do Banco Itaú; c/c 013064 do Banco Banespa e c/c 099 200629-5 do Banco BBV.

2. Após, retornem os autos a esse Conselho.

Ressalte-se ainda, que foi nesta última conta bancária do Banco BBV que foi movimentado quase 80% do total dos recursos de origem não comprovada.

É como voto.


Moisés Gracomelli Nunes da Silva

Declaração de Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Em face dos debates surgidos quando do julgamento, para melhor análise da matéria, pedi vista dos autos para examinar, em especial, a questão relacionada às contas conjuntas, visualizando o seguinte quadro:

Nº da conta	Banco	Extratos/ cheques emitidos	Titularidade	Conjunta	Intimação co-titular
099200629-5	EXCEL/BILBAO VIZCAYA	109 a 225 299 a 405- 579 a 582	Airton José Saraiva Guedes Maria Carlita S. Guedes	Sim	243 e 246 a 282
0248 28810-2	ITAU	227 a 229 635	Airton José Saraiva Guedes Maria Carlita S. Guedes	Sim	243 e 245
15700-0	ITAÚ	643 a 683	Airton José Saraiva Guedes Elisa Preto Ribeiro Guedes	Sim	Não há
1713.06024-47	HSBC	231 a 238	Airton José Saraiva Guedes Maria Carlita S. Guedes	Sim	243 e 244
1713.4041174-1 poupança	HSBC	564 a 575	Airton José Saraiva Guedes	X	Conta Individual
1713.02395-20	HSBC	545 a 557 538 a 541 582 a 598	Airton José Saraiva Guedes	X	Conta individual
0342-92-001306-4	Banespa	449 a 466 467 a 518 522 e 523	Airton José Saraiva Guedes e Elisa Preto Ribeiro Guedes	Sim	Não há

Do quadro acima, se verifica que em relação à conta junto nº 0342-92-001306-4, junto ao Banespa, e a conta nº 15700-0, junto ao BANCO ITAÚ, não houve intimação da co-titular Elisa Preto Ribeiro Guedes. Em relação às contas em conjunto com a Sra. Maria Carlita Saraiva Guedes, acima relacionadas, há notícia que esta veio a falecer em 18 de março de 2002, conforme atestado de óbito de fls. 431.

Pelo que se extrai do termo de intimação de fls. 932, datado de 16/12/2003, com a morte de Maria Carlita Saraiva Guedes, os pedidos de comprovação dos recursos dirigiram-se exclusivamente ao recorrente. Não tendo o recorrente comprovado a origem dos recursos, a autoridade fiscal, em relação às contas conjuntas, atribuiu 50% ao fiscalizado e 50% à Maria Carlita Saraiva Guedes. Por não existir processo de fiscalização contra Elisa Preto Ribeiro Guedes, diante da decadência que se avizinhava, a fiscalização, na última semana de dezembro de 2003, encerrou a fiscalização notificada ao recorrente no último dia útil.

Do exame detalhado dos autos, ao meu sentir, a decisão da fiscalização, em não intimar a co-titular Elisa Preto Ribeiro Guedes, em relação à qual não foi instaurado procedimento fiscal, teve por finalidade evitar a decadência.



À luz da jurisprudência consolidada na Súmula 39 do CARF, “*todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos recursos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*”

No caso dos autos, a peculiaridade em relação à intimação da co-titular Maria Carlita Saraiva Guedes é que esta, intimada, veio a falecer um ano e dez meses antes do encerramento do procedimento fiscal, oportunidade em que o crédito tributário foi constituído.

Diante de tal situação, o agente fiscal glosou a situação de dependência da co-titular Maria Carlita em relação ao fiscalizado, atribuindo a cada um 50% dos valores creditados nas contas bancárias que com esta eram conjuntas.

Nos casos em que a conta bancária pertence a mais de um titular, o § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra)

Ao usar as expressões, “*não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo*” a norma deixa claro que se faz necessária a intimação de todos os titulares da conta para que comprovem a origem dos valores utilizados nessas operações. Somente na hipótese de, previamente intimados, os co-titulares da conta não comprovarem a origem dos recursos, é que o valor será imputado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Nos casos de conta conjunta com declaração em separado, não se pode debitar a um dos correntistas o valor integral ou parcial do montante depositado sem prévia intimação dos demais titulares da conta. Intimados os titulares da conta, e não sendo possível a comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas, nos termos do § 6º, do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, deve ser tributado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas, pela quantidade de titulares da citada conta.

No caso concreto, não houve a intimação da co-titular Elisa Preto Ribeiro Guedes, aplicando, em relação às contas em conjunto com estas, o disposto na Súmula nº 29 do CARF, excluindo tais contas da base de cálculo da exigência tributária.

No que diz respeito às contas em conjunto com a co-titular Maria Carlita Saraiva Guedes, falecida em 18 de março de 2002, tenho que o lançamento deve ser mantido, pois esta figurava, no ano de 1998, como dependente do recorrente, o que quer dizer que não apresentou declaração de rendimentos em separado do outro co-titular da conta bancária.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores correspondentes às contas conjuntas com Elisa Preto Ribeiro Guedes.

É o voto.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10821.000623/2003-23

Recurso nº : 160.082

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.555**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional